

**PROJETO DE LEI Nº 072/2025, de 2 de setembro de 2025.**

**DISPÕE SOBRE O REGIME DE BANCO DE HORAS  
COMO MEDIDA DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA  
EXCEDENTE DOS SERVIDORES DO PODER  
EXECUTIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS**

**GASPAR BEHNE**, Prefeito Municipal de Lindolfo Collor.

Faço saber, em conformidade com o disposto no artigo 61, inciso I da Lei Orgânica em vigor, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

**LEI:**

**Art. 1º** Fica instituído o regime de banco de horas no âmbito do Poder Executivo Municipal de Lindolfo Collor, com o objetivo de possibilitar a compensação de horas excedentes à jornada regular de trabalho dos servidores públicos.

Parágrafo único. O trabalho realizado pelo servidor para além da carga horária definida em lei específica, devidamente autorizadas na forma do art. 5º da presente lei, será considerado como atividade extraordinária para atender ao interesse público.

**Art. 2º** As horas trabalhadas além da jornada regular poderão ser:

I - Compensadas por meio do banco de horas, observados os critérios estabelecidos nesta norma;

II - Excepcionalmente remuneradas como horas extras, mediante justificativa fundamentada da chefia imediata e autorização da autoridade competente.

§ 1º A prioridade será sempre pela compensação por banco de horas, sendo o pagamento de horas extras admitido apenas em situações excepcionais, devidamente justificadas.



§ 2º Consideram-se situações excepcionais aquelas relacionadas à continuidade de serviços essenciais, à realização de plantões, à ocorrência de situações emergenciais ou à execução de tarefas com prazo legal determinado e improrrogável.

**Art. 3º** O banco de horas deverá ser controlado mensalmente pelo setor competente, com acompanhamento da chefia imediata, respeitado o limite máximo de:

I - 60 (sessenta) horas positivas acumuladas;

II - 10 (dez) horas negativas, que deverão ser compensadas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de desconto na remuneração.

**Art. 4º** O servidor convocado fará jus à compensação das horas trabalhadas excedentes ao horário normal ou trabalhadas aos sábados, domingos ou feriados, que serão computadas como horas-crédito para posterior compensação como horas-folga.

§ 1º As horas trabalhadas para além do horário de expediente normal serão compensadas na mesma proporção, observada a jornada semanal do cargo de concurso.

§ 2º As horas trabalhadas nos domingos e feriados serão compensadas em dobro, desde que não façam parte de escala de revezamento.

§ 3º Períodos de até 20 (vinte) minutos anteriores e posteriores, respectivamente, ao início e término da jornada de trabalho e o horário de almoço, não serão considerados para fins de apuração do Banco de Horas.

**Art. 5º** São competentes para autorizar a realização de horas para além da carga horária normal do cargo e a respectiva liberação para usufruir das horas-folga:

I - o Prefeito Municipal;

II - o Secretário quando se tratar de servidor concursado ou contratado de sua Pasta.

§ 1º A autorização do Prefeito ou do Secretário da Pasta deverá ser lançada no registro de ponto e enviada para o Setor de Recursos Humanos, que ficará responsável pelo arquivamento do documento físico.

§ 2º O Secretário será o responsável pelo controle de acúmulo das horas excedentes e concessão da horas-folga, de todos os servidores efetivos ou contratados.

**Art. 6º** O pagamento de horas extras, quando autorizado, será realizado conforme os percentuais definidos em lei específica, observada a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

**Art. 7º** Caberá ao Secretário da Pasta, organizar e autorizar a referida compensação no prazo estipulado no artigo 5º desta Lei.



§ 1º O não atendimento do disposto no *caput* implicará em falta grave do Secretário da pasta.

§ 2º As horas-folga serão concedidas a critério da Administração, observando a prevalência do interesse público.

**Art. 8º** A compensação pelo Banco de Horas prevista nesta Lei deverá, obrigatoriamente, ocorrer até o final do mês de janeiro do ano seguinte após a execução das horas excedentes, sendo vedada a conversão em pecúnia do saldo não compensado.

§ 1º Na hipótese de impossibilidade de compensação no período estabelecido na presente Lei em virtude de férias, afastamentos e demais concessões previstas na legislação municipal, o saldo deverá ser compensado obrigatoriamente até o final do mês seguinte ao do retorno do servidor.

§ 2º Fica vedada a coexistência simultânea de compensação e pagamento sobre as mesmas horas excedentes, devendo a chefia imediata optar, de forma expressa e justificada, por uma das modalidades previstas nesta norma.

§ 3º O saldo positivo não compensado por responsabilidade exclusiva do servidor será automaticamente expirado ao fim do prazo legal.

**Art. 9º** Quando houver transferência do servidor de local de trabalho, as respectivas horas contabilizadas no Banco de Horas da Secretaria de origem, poderão ser compensadas antes da efetivação da transferência ou acompanhar o servidor, mediante envio de memorando justificando os saldos de horas.

**Art. 10** É vedado ao servidor realizar horas excedentes sem convocação do Prefeito Municipal ou do Secretário da sua Pasta, bem como faltar ao trabalho sem prévia comunicação e autorização ou incidir em atrasos ou saídas antecipadas para posterior compensação das faltas no Banco de Horas.

**Art. 11** Todos os locais de trabalho deverão contar com sistema eletrônico de registro e controle de frequência, e somente serão computadas como horas-crédito com direito à compensação, e horas-debito, aquelas autorizadas e registradas no sistema eletrônico, devidamente atestados pela chefia imediata.

§ 1º A realização de qualquer serviço em horário que exceda a jornada de trabalho, sem a devida convocação e autorização do Prefeito Municipal ou do Secretário da pasta, não será computada para fins de banco de horas.

§ 2º O servidor, quando desejar verificar o seu saldo, poderá ter acesso ao extrato de seu banco de horas, disponibilizado pelo setor de Recursos Humanos ou chefia imediata.



**Art. 12** Em caso de desligamento definitivo do servidor, as horas constantes do banco de horas serão pagas de acordo com o estabelecido no plano de carreira dos servidores municipais.

**Art. 13** A presente lei poderá ser regulamentada por Decreto, no que couber.

**Art. 14** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Lindolfo Collor, 2 de setembro de 2025.

Registre-se.

Publique-se.

Gaspar Behne  
Prefeito Municipal



**JUSTIFICATIVA AO  
PROJETO DE LEI N° 072/2025**

Senhor Presidente;

Senhores(as) Vereadores(as):

Apresentamos aos nobres Edis o Projeto de Lei nº 072/2025, que institui o regime de Banco de Horas, como forma de compensação de jornada excedente desempenhada pelos servidores do Poder Executivo.

A presente proposição introduz norma de compensação de jornada extraordinária dos servidores, permitindo que horas trabalhadas além da jornada sejam compensadas posteriormente com folgas, priorizando-se sempre a compensação em vez do pagamento de horas extras.

O pagamento de horas extra, portanto, se autoriza apenas em casos excepcionais, como serviços essenciais, emergências ou prazos legais improrrogáveis.

O controle do banco de horas será mensal, com limite de 60 horas positivas e 10 negativas (que devem ser compensadas em até 60 dias ou haverá desconto).

Ainda, observe-se que pequenos intervalos, de até 20 minutos antes ou depois do expediente, bem como o intervalo de almoço, não contabilizarão para a formação do banco de horas.

Veja-se, também que a autorização para realização de horas extras cabe ao Prefeito ou Secretário da Pasta, que também devem registrar e controlar os saldos.

As horas acumuladas pelo servidor devem, como regra, ser compensadas até janeiro do ano seguinte, sem possibilidade de conversão em dinheiro, salvo em caso de desligamento, quando o pagamento seguirá o estabelecido no plano de carreira em vigor.

Salientou-se, ainda, que o sistema de registro de ponto eletrônico é obrigatório, e só as horas autorizadas serão computadas. O servidor não pode realizar horas extras sem convocação, nem faltar ou atrasar, esperando que tal impontualidade seja compensada pelo banco de horas.

Trata-se, portanto, de introduzir mais uma importante ferramenta para a



escorreita organização e funcionamento do serviço público, razão pela qual contamos com a aprovação do presente projeto de lei.

Atenciosamente,

Gaspar Behne  
Prefeito Municipal

Assessoria Jurídica

